



PARECER
TC-006301.989.16-6

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jefferson Luiz Martins.

Advogados: Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204) e Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP nº 378.318).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

CONTAS ANUAIS - PREFEITURA – DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO – DESEQUILÍBRIO FISCAL – REQUISITÓRIOS DE POUCA MONTA – INSUFICIENTE PAGAMENTO – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO – INSS –RECOLHIMENTO PARCIAL – IEG-M – I-EDUC – FALHAS SIGNIFICATIVAS – PARECER DESFAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	64,05%
Pessoal	46,07%
Saúde	27,65%
Execução Orçamentária	Déficit 0,01% (R\$ 2.797,58)
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.386.185,89
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de



Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; aprimore a contabilização das receitas e despesas do município, corrigindo as diversas inconsistências contábeis apontadas pela Fiscalização; pague regularmente os precatórios e os encargos sociais; edite lei específica para concessão de RGA aos agentes políticos; regularize as impropriedades verificadas no regime de adiantamentos; institua efetivo controle sobre o abastecimento e uso da frota municipal; promova a cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios; aprimore a cobrança dos créditos da dívida ativa; movimente os recursos provenientes da taxa de iluminação pública em conta bancária específica; observe, com rigor, à Lei Federal nº 8.666/93; divulgue os Pareceres Prévios emitidos por este E. Tribunal na página eletrônica do município; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante às áreas da Saúde e do Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; entregue tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR